



OFÍCIO MENSAGEM 059/2025

Ouro Preto, 27 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Vantuir Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo 19628
Correspondência Recebida
Em 29/08/25
19:23 Hs e 12:23 Min

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, este Projeto de Lei cujo objetivo é autorizar instituir o Programa de Complementação Pedagógica para atendimento dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, abrangendo os Anos Finais (6º ao 9º Ano) e Anos Iniciais (3º ao 5º Ano) do Ensino Fundamental, dispondo sobre a oferta de aulas de alfabetização e reforço pedagógico, e autorizando a contratação de Professores de Educação Básica - Anos Iniciais (PEB-AI) e dá outras providências.

A presente proposição legislativa representa um passo fundamental e estratégico na contínua busca pela excelência educacional em nosso Município, refletindo o compromisso inabalável desta Administração com o futuro de nossas crianças e jovens, e com a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, alicerçada em uma educação de qualidade e acessível a todos e é decorrente do Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em estrita conformidade com as diretrizes e recomendações emanadas do Parecer Jurídico PGM nº 22/2025.

A educação, como pilar fundamental para o desenvolvimento humano e social, exige atenção constante e investimentos estratégicos, especialmente diante dos desafios contemporâneos que impactam o processo de aprendizagem.

O cenário educacional atual, marcado por diversas complexidades e, em alguns casos, por lacunas de aprendizagem acentuadas, impõe a necessidade de ações complementares que possam mitigar essas deficiências e fortalecer a base cognitiva dos estudantes.

É nesse contexto que o *Programa de Complementação Pedagógica* se insere, com o objetivo primordial de proporcionar um atendimento educacional complementar e especializado e atualmente vinha funcionando fundamentado exclusivamente em Decreto Municipal emanado do Poder Executivo, o que representava um vício de iniciativa, conforme delineado no Parecer Jurídico PGM nº 22/2025, razão de ser do presente Projeto de Lei.



Este Projeto de Lei foi meticulosamente concebido para focar na consolidação e no aperfeiçoamento das habilidades essenciais de leitura, escrita e raciocínio lógico-matemático, que são a espinha dorsal de todo o processo de aprendizagem e desenvolvimento acadêmico.

A proposta de que as aulas de alfabetização e reforço pedagógico sejam realizadas preferencialmente no turno das aulas regulares visa garantir a máxima integração e continuidade do processo de aprendizagem, evitando a sobrecarga dos estudantes e otimizando a utilização dos espaços e recursos escolares, promovendo um ambiente de apoio contínuo e sistemático.

A abrangência do programa, que contempla tanto os estudantes dos Anos Finais (6º ao 9º Ano) quanto os dos Anos Iniciais (3º ao 5º Ano) do Ensino Fundamental, demonstra uma visão integral e inclusiva da educação. Reconhece-se que as dificuldades de aprendizagem podem manifestar-se em diferentes estágios do percurso escolar, e que a intervenção precoce nos Anos Iniciais é tão crucial quanto o suporte contínuo nos Anos Finais para evitar a consolidação de defasagens que poderiam comprometer o desempenho futuro dos alunos.

A oferta de aulas de alfabetização e reforço pedagógico, portanto, não se restringe a uma faixa etária específica, mas se estende a todos os que necessitam de um apoio adicional para alcançar o pleno domínio das competências fundamentais, em estrita consonância com as diretrizes e propostas estabelecidas pelo Currículo Municipal, que orienta todo o planejamento e execução das atividades pedagógicas em nossa rede de ensino.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e Ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando os votos de elevado apreço.

Cordialmente,

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



PROJETO DE LEI Nº ⁸⁵⁶ DE 2025
~~858~~ 2025

Institui o Programa de Complementação Pedagógica para atendimento dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino nos Anos Finais (6º ao 9º Ano) e Anos Iniciais (3º ao 5º Ano) do Ensino Fundamental, dispõe sobre a oferta de aulas de alfabetização e reforço pedagógico, autoriza a contratação de Professor de Educação Básica - Anos Iniciais (PEB-AI) e dá outras providências.

O povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ouro Preto, o Programa de Complementação Pedagógica, com o objetivo primordial de proporcionar atendimento educacional complementar e especializado aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, visando à consolidação e ao aperfeiçoamento das habilidades essenciais de leitura, escrita e raciocínio lógico-matemático, conforme as diretrizes e propostas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pelo Currículo Referência Minas Gerais (CRMG).

Parágrafo único Este programa abrangerá, de forma extensiva e inclusiva, tanto os estudantes dos Anos Finais (6º ao 9º Ano) quanto os dos Anos Iniciais (3º ao 5º Ano) do Ensino Fundamental, com a oferta de aulas de alfabetização e reforço pedagógico que serão realizadas preferencialmente no turno das aulas regulares, garantindo a integração e a continuidade do processo de aprendizagem.

Art. 2º Poderão participar do Programa de Complementação Pedagógica os alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, especificamente aqueles cursando do 3º ao 5º Ano e os Anos Finais (6º ao 9º Ano) do Ensino Fundamental, desde que atendam cumulativamente aos seguintes critérios de elegibilidade, que visam direcionar o apoio pedagógico aos estudantes que mais necessitam de intervenção e acompanhamento especializado:

I - Apresentarem à unidade escolar na qual se encontram matriculados o Requerimento de Autorização para participação no Programa de Complementação Pedagógica, devidamente

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

preenchido e assinado pelos pais ou responsáveis legais, formalizando assim a adesão e o consentimento familiar para a participação do estudante no programa;

II - Alunos que, mediante avaliação diagnóstica e observação pedagógica, demonstrem não ter desenvolvido plenamente as habilidades fundamentais de leitura e escrita, permitindo, dessa forma, seu envolvimento em práticas diversificadas de alfabetização e letramentos que visem superar as lacunas de aprendizagem e promover o avanço em seu processo de desenvolvimento linguístico;

III - Alunos que, igualmente por meio de avaliação diagnóstica, revelem dificuldades significativas no desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, e dominar o significado e o uso das quatro operações matemáticas básicas, necessitando de intervenção específica para a construção de uma base sólida em raciocínio lógico-matemático.

Parágrafo único Os Pedagogos das unidades de ensino mencionadas no Art. 3º desta Lei terão a incumbência de realizar a Avaliação Diagnóstica dos alunos, com o propósito de constatar o cumprimento dos critérios previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 3º O Programa de Complementação Pedagógica será aplicado nas escolas municipais a serem definidas em Decreto regulamentador.

Art. 4º O Programa de Complementação Pedagógica, em razão de sua natureza e objetivos, é considerado situação de necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar a contratação de pessoal por tempo determinado, em estrita conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e com as disposições da Lei Municipal nº 1.265/2022.

Art. 5º Para a efetiva e qualificada execução do Programa de Complementação Pedagógica, a Secretaria Municipal de Educação estará autorizada a promover a contratação de até 36 (trinta e seis) Professores de Educação Básica – Anos Iniciais (PEB-AI), observando-se rigorosamente as disposições e os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 21/2006.

Parágrafo único As vagas mencionadas no caput deste artigo, destinadas à composição do quadro de docentes do Programa de Complementação Pedagógica, poderão ser preenchidas pelos seguintes processos:

I - Processo de extensão de jornada dos professores efetivos já integrantes da rede municipal ou, alternativamente;





II - Através de contratação por tempo determinado, através de processo seletivo, em estrita conformidade com os preceitos da Lei nº 1.265, de 18 de fevereiro de 2022, e demais normas legais vigentes que regem as contratações temporárias no serviço público municipal.

Art.6º Os Professores que forem designados para participar do Programa de Complementação Pedagógica deverão seguir, de forma rigorosa e sistemática, todas as orientações e diretrizes pedagógicas estabelecidas pela Gerência Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§1º A Gerência mencionada no caput deste artigo será a instância responsável pela coordenação geral, supervisão contínua e acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito do programa, garantindo a uniformidade metodológica, a qualidade do ensino oferecido e a consonância com os objetivos educacionais propostos.

§2º A Gerência Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação realizará, também, a Avaliação do Programa de Complementação Pedagógica por meio de acompanhamento bimestral dos alunos através da Avaliação Institucional e do Desempenho apresentados pelos alunos no ano letivo.

Art. 7º O Programa de Complementação Pedagógica somente será implementado se o déficit de alunos não alfabetizados em idade e tempo regular comprometer a qualidade do ensino ofertado pelo Município através dos resultados das avaliações institucionais internas e externas.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber, observando a legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural Mundial, 27 de agosto de 2025, trezentos e quatorze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do Tombamento.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto



CÁLCULO DE IMPACTO
PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO PEDAGÓGICA
CRIAÇÃO DE VAGAS

IMPACTO CONSIDERANDO OS 05 (CINCO) MESES DE AGOSTO A DEZEMBRO 2025 (INCLUSIVE FÉRIAS E 13º SALÁRIO)							
CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO (POR CARGO)	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS	VENCIMENTO NO PERÍODO	1/3 FÉRIAS	13º SAL. PROPORCIONAL	PATRONAL (13,1287%)	GASTO NO PERÍODO POR CARGO + 13º SALÁRIO
Professor de Educação Básica - Anos Iniciais => PEB A1	R\$ 4.175,05	36	751.509,00	R\$ 250.503,00	R\$ 313.128,75	R\$ 172.660,88	R\$ 1.487.801,63
CUSTO TOTAL							R\$ 1.487.801,63

Contratação por tempo determinado, em estrita conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal com as disposições da Lei Municipal nº 1265/2022

Elicione Ribeiro Silva
Diretora de Assuntos Previdenciários





**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER JURÍDICO Nº. 22/2025

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre o requerimento da Secretaria Municipal de Educação para contratação temporária dos Professores PEB-AI com o objetivo de atender ao Programa de Complementação Pedagógica.

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico é elaborado com a finalidade da análise do requerimento enviado pela Secretaria Municipal de Educação à Gerência de Recursos Humanos sobre a possibilidade de contratação temporária dos Professores PEB-AI com o objetivo de atender ao Programa de Complementação Pedagógica.

Registre-se, inicialmente, que o presente parecer, tem caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, quaisquer decisões dos gestores, e sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativos.

2. RELATÓRIO

A Gerência de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 5.138/2025, encaminha a esta Procuradoria-Geral solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação temporária de Professores de Educação Básica – Anos Iniciais (PEB-AI) para atuarem no Programa de Complementação Pedagógica do Município de Ouro Preto. A solicitação se fundamenta nas Comunicações Internas nº 4.155/2025 e nº 5.064/2025 (Ofício Gabinete SME-OP nº 150/2025), expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, que demandam a contratação de professores para o referido programa.

Assim, a Gerência de Recursos Humanos destaca que o Programa de Complementação Pedagógica foi instituído por meio de diversos decretos municipais, a saber: Decreto



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Municipal nº 6.614/2022 (revogado), Decreto Municipal nº 6.619/2022 (vigente), Decreto Municipal nº 6.968/2023 (perda de vigência após dezembro/2023) e Decreto Municipal nº 8.751/2025 (vigente). Este último decreto, em seu art. 4º, autoriza a contratação de até 36 (trinta e seis) Professores de Educação Básica – Anos Iniciais (PEB-AI) para a execução do Programa de Complementação Pedagógica. O art. 5º do mesmo decreto estabelece que as vagas para o programa serão utilizadas do cargo de Professor PEB-AI, da Lei Complementar 21/2006, podendo ser preenchidas por extensão de jornada ou por contratação temporária, nos termos da Lei nº 1.265/2022.

Dessa forma, foi solicitada orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Município sobre a viabilidade da contratação temporária dos Professores PEB-AI para atender ao Programa de Complementação Pedagógica.

3. DA NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

A Gerência de Recursos Humanos questiona se a instituição do Programa de Complementação Pedagógica por meio de decreto municipal configura vício de forma, argumentando que a criação do programa deveria ter ocorrido por meio de lei em sentido formal.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Assim, no inciso IX do mesmo artigo, está prevista a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Municipal nº 1.265/2022, em seu art. 2º, define as hipóteses em que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária de pessoal, dentre elas não há qualquer previsão sobre programas instituídos pelo Município com recursos próprios.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ocorre que, o Programa de Complementação Pedagógica foi instituído por meio de decreto municipal, o que não encontra respaldo na legislação vigente. A criação de um programa que implica a contratação de pessoal, ainda que temporariamente, deve ser estabelecida por lei em sentido formal, a fim de garantir a segurança jurídica e o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição da República.

Dessa forma, a criação de um programa de educação, do ponto de vista jurídico, não pode ser feita por decreto, porque o decreto é um instrumento de regulamentação e execução de normas já estabelecidas por lei. O programa de educação no município deve ser instituído por meio de uma lei municipal, que definirá a estrutura, as metas e as diretrizes gerais do programa. Após a criação da lei, o município pode utilizar o decreto para regulamentar sua execução, estabelecendo, por exemplo, os recursos necessários, a forma de monitoramento, a implementação prática das ações, entre outros aspectos.

Além disso, o decreto, enquanto ato administrativo normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo, revela-se instrumento inadequado para instituir hipóteses de contratação temporária. Isso porque, a função precípua do decreto é regulamentar a lei, ou seja, detalhar seus comandos, explicitar seus conceitos e estabelecer os procedimentos necessários para sua fiel execução, nos limites por ela traçados. O decreto não pode, sob nenhuma hipótese, inovar originariamente na ordem jurídica, criando direitos, deveres, obrigações ou restrições que não encontram fundamento direto na lei. Tampouco pode o decreto contrariar as disposições legais ou ampliar as exceções nelas previstas.

Assim, ao analisar o Decreto Municipal nº 8751/2025, verifica-se que ele não apenas institui um programa ("Programa Municipal de Complementação Pedagógica"), mas também fundamenta e autoriza, por si só, a contratação temporária de professores para sua implementação.

Ocorre que, se não houver uma lei municipal prévia, aprovada pela Câmara de Vereadores, que especificamente defina a "complementação pedagógica", nos moldes como delineada no programa, como uma situação de necessidade temporária de excepcional interesse público apta a justificar a contratação temporária, o decreto padece de vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade. Ele estaria, nesse caso, invadindo a esfera de



OURO
PRETO

www.ouropreto.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

competência reservada ao Poder Legislativo, violando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF) e o princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CF). A eventual omissão do legislador municipal em disciplinar adequadamente as hipóteses de contratação temporária não confere ao Poder Executivo a prerrogativa de fazê-lo por meio de decreto.

Portanto, a instituição do Programa de Complementação Pedagógica por meio de decreto municipal configura *vício de forma insanável*, uma vez que a matéria deveria ter sido tratada por meio de lei em sentido formal.

4.DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

4.1. Da Incompatibilidade entre o Decreto Municipal nº 8.751/2025 e a Lei Municipal nº 1.265/2022

A Lei Municipal nº 1.265/2022 estabeleceu de maneira expressa as hipóteses de contratação por prazo determinado:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Ouro Preto.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública definidas em caráter nacional, regional ou local, nos termos da lei, pelas autoridades competentes;

II - assistência a situações de emergência em saúde pública declaradas pela autoridade competente;

III - assistência a situações de emergências ambientais declaradas pela autoridade competente;

IV - atendimento a situações emergenciais de vigilância e inspeção relativas à defesa agropecuária em decorrência de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, assim declaradas pela autoridade competente;

V - atendimento à necessidade transitória de substituição de servidores efetivos, em hipóteses que não ocorra a vacância do cargo por eles ocupado e desde que o serviço por eles executado não possa ser suprido por servidores efetivos remanescentes;

VI - atendimento aos termos de Programas firmados junto à União ou ao Estado de Minas Gerais que exijam contratação de pessoal em caráter transitório e por prazo determinado, estando condicionada a contratação à transferência de recursos financeiros ao Município de Ouro Preto;

VII - manutenção e normatização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 ou equivalente, quando houver interrupção ou suspensão das atividades por servidores



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, limitada a contratação ao número de servidores que aderirem à paralisação;

VIII - vacância em cargos de provimento efetivo, decorrentes de exoneração, demissão e aposentadoria ou de criação de cargos ou novas vagas, ressalvado o disposto nos artigos 3º e 5º desta Lei;

IX - atendimento a termos de cooperação, ajuste ou convênio, firmados entre o Município de Ouro Preto e pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem repasse de recursos financeiros, cujo contrato seja de caráter transitório e por prazo determinado, condicionada a contratação ao atendimento de interesse público relevante de âmbito local.

Assim, a referida Lei estabelece as hipóteses em que se considera necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária de pessoal. O art. 2º da referida lei enumera diversas situações, como assistência a situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, emergências ambientais, entre outras.

Dessa forma, analisando as hipóteses previstas na Lei Municipal nº 1.265/2022, verifica-se que nenhuma delas se enquadra perfeitamente na situação do Programa de Complementação Pedagógica. O inciso IX do art. 2º da referida lei permite a contratação temporária para atendimento a termos de cooperação, ajuste ou convênio, firmados entre o Município de Ouro Preto e pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem repasse de recursos financeiros, cujo contrato seja de caráter transitório e por prazo determinado, condicionada a contratação ao atendimento de interesse público relevante de âmbito local.

Entretanto, o Programa de Complementação Pedagógica não decorre diretamente de um termo de cooperação, ajuste ou convênio, mas sim de uma iniciativa do próprio Município, através de um decreto. Além disso, a contratação de professores para o programa não se enquadra no inciso VI, tendo em vista que não foi firmado com qualquer outro ente federativo, e sem transferência de recursos financeiros.

Dessa forma, resta configurada a **incompatibilidade** entre o Decreto Municipal nº 8.751/2025 e a Lei Municipal nº 1.265/2022, uma vez que este último não prevê hipóteses de contratação que abranjam o programa em questão, não sendo a contratação temporária suficientemente clara.



**OURO
PRETO**

www.ouopreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

5. DA NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Lado outro, cumpre ressaltar que as contratações temporárias deverão ser precedidas, obrigatoriamente de processo seletivo simplificado conforme dispõe o art 7º e seus parágrafos, da Lei nº 1265/22:

“Art. 7º As contratações disciplinadas por essa lei serão obrigatoriamente precedidas de processo seletivo simplificado composto por prova objetiva.

§1º Nas hipóteses do artigo 2º, incisos I, II, III, IV e VII poderá o Município de Ouro Preto, excepcionalmente, realizar a contratação direta e imediata de servidores pelo prazo de 90 (noventa) dias, prescindível o processo seletivo simplificado.

§2º No caso do parágrafo anterior, verificada que a situação de calamidade ou emergência se estenderá por prazo superior a 90 (noventa) dias, o Município deverá realizar processo seletivo simplificado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do termo inicial da contratação direta, prorrogando-se o contrato celebrado até que se ultime o resultado do certame.

§3º Em caso de fortuito ou força maior que impeçam a realização de processo seletivo simplificado, por representarem risco sanitário ou grave ameaça de violação à ordem pública, devidamente declarados por ato do Poder Executivo, fica o Município de Ouro Preto, excepcionalmente, autorizado a realizar seleção de servidores temporários por meio de análise curricular por meio de aferição de critérios estritamente objetivos previamente estabelecidos.”

Dessa forma, caso o Município esteja, atualmente, adotando essa forma de contratação, com base no Decreto nº 8751/2025, é recomendado que se elabore um plano de ação, inclusive com realização de processo seletivo, a fim de que se realizem as futuras contratações temporárias.

6. DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

O Excelso Supremo Tribunal Federal, já fixou o entendimento, em regime de Repercussão Geral, de que deve estar previsto em lei formal o excepcional interesse público para contratação temporária.

Nesse sentido:



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE SORRISO. LEI COMPLEMENTAR 187/2013 . CONTRATO TEMPORÁRIO DESVIRTUADO. BREVES INTERRUPTÕES QUE NÃO AFASTAM A NULIDADE. FGTS DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. O ente público pode contratar servidores por tempo determinado para atender necessidade temporária excepcional do interesse público, desde que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (STF, Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 658026/MG, tema 612). 2. Os contratos temporários celebrados pelo Município de Sorriso são regidos pela Lei Complementar Municipal 187/2013 . A contratação temporária para substituir servidor efetivo afastado deve coincidir com lapso do afastamento do servidor titular da vaga. Se o ente público não comprovar que o período do contrato temporário coincidiu com o afastamento do servidor efetivo titular da vaga, o contrato deverá ser considerado nulo. 3. O trabalhador público, que teve o seu contrato declarado nulo, tem direito ao FGTS (STF, Tema 916) . Este deve ser calculado com base na sua remuneração bruta, excluídas apenas as verbas dispostas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. 4 . Breves interrupções, não afastam a nulidade dos contratos celebrados pelo ente público com trabalhadores em regime temporário, porquanto resta mantida a unicidade do vínculo contratual entre as partes e a continuidade do trabalho (N.U 1000307-71.2022.8 .11.0037, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 23/05/2023, publicado no DJE 31/05/2023). 5. Recurso conhecido e provido . 6. Sem custas e honorários advocatícios. Recurso Inominado: 1003807-05.2023 .8.11.0040 Origem: JUIZADO ESPECIAL DE SORRISO Recorrente: ANTONIO JOSE MOLINA DE CASTRO Recorrido: MUNICIPIO DE SORRISO/MT (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1003807-05.2023 .8.11.0040, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 11/03/2024, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2024)

7. CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conclui-se:

- a) A necessidade de Lei em sentido formal para instituição do Programa de Complementação Pedagógica;
- b) A incompatibilidade entre a Lei nº 1265/22 e o Decreto nº 8751/25;
- c) Recomenda-se que seja criada uma lei em sentido formal para instituição do

Aos 02 de Setembro de 25
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

Do que para constar lavrei este

Cláudio
Presidente da Câmara de Ouro Preto



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Américo Lopes, 91 – Pilar

Ouro Preto/MG – 35400-000

(31) 3559-3260



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Programa de Complementação Pedagógica para sua implementação.

- d) Recomenda-se, ainda, por fim, a emenda à Lei Municipal nº 1265/22 a fim de permitir expressamente a contratação temporária para programas municipais de caráter temporário.

É o nosso entendimento *sub censura*, o qual colocamos à disposição das pessoas interessadas.

Ouro Preto(MG), 22 de abril de 2025.

RENATA MOL
MARCOLINO

Assinado de forma digital
por RENATA MOL
MARCOLINO
Dados: 2025.04.24
11:22:25 -03'00'

Renata Mol Marcolino

Procuradora do Município de Ouro Preto

MASP 14973 – OAB/MG 134.910

**DIOGO RIBEIRO
DOS
SANTOS:307599
28878**

Digitally signed by DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:30759928878
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=27489125000183, OU=
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
DIOGO RIBEIRO DOS
SANTOS:30759928878
Reason: I am the author of this document
Location:
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

Diogo Ribeiro dos Santos

Procurador Geral do Município

APROVADO em _____ discussão

Por _____

Sala das Sessões, ____ de _____ de

Presidente
Com ____ votos a favor e com ____ Votos contra